

PROCESSO - A. I. Nº 298924.1221/06-4  
RECORRENTE - ANTÔNIO DA SILVA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0164-03/07  
ORIGEM - INFAT VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 19/11/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0402-12/07

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL PRATICADA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 3ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, pois o contribuinte em epígrafe interpõe visando modificar o resultado de Primeira Instância.

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 14/12/2006, refere-se à exigência de R\$419,39 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual inapta.

Em seu voto o Sr. relator na JJF diz que “*da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que o presente lançamento foi efetuado porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05 e Dados Cadastrais do contribuinte à fl. 07/08 dos autos. O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira, deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto. Observo que as mercadorias têm como remetente empresa situada no Estado de Mato Grosso do Sul, estavam acobertadas pela Nota Fiscal de número 128250, emitidas em 05/12/2006 (fls. 09/10), e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de emissão do documento fiscal, conforme extrato INC às fls. 07/08, pelo motivo descrito no art. 171, inciso I, do RICMS/97 (quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado) fato não contestado pelo autuado nas razões de defesa. Em relação ao cometimento da irregularidade, em sua impugnação, o autuado alegou que houve equívoco no cálculo do imposto exigido, por entender que deveria ser considerado o crédito fiscal à alíquota de 12%, e não 7%, calculado pelo autuante. Informa que recolheu o imposto no valor de R\$262,90, conforme DAE à fl. 30. Entretanto, não assiste razão ao autuado tendo em vista que foi consignado no documento fiscal objeto da autuação a observação no campo “Dados Adicionais”, de que a mercadoria foi retirada do depósito fechado, situado em Itaquaquecetuba – São Paulo. Ademais, o Conhecimento de Transporte à fl. 11 indica que o local de emissão do mencionado documento foi a cidade de São Paulo-SP. De*

acordo com o art. 13, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, o local da operação para efeitos de cobrança do ICMS, tratando-se de mercadoria ou bem, é o do estabelecimento onde se encontrem, no momento da ocorrência do fato gerador. No caso em exame, o fato gerador do imposto ocorreu quando da saída das mercadorias do depósito em São Paulo, para o autuado neste Estado. Assim, considerando que a mercadoria foi remetida do depósito situado em São Paulo, está correta a alíquota correspondente ao crédito fiscal utilizado no cálculo do imposto exigido, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 03. Portanto, ficou caracterizado que houve aquisição da mercadoria quando a inscrição estadual do autuado encontrava-se cancelada, e no caso de requerimento de reinclusão cadastrado na repartição fiscal, o autuado deveria aguardar o deferimento de seu pedido para realizar quaisquer operações. Entendo que está comprovada a infração apurada, sendo devido o imposto exigido no presente lançamento. Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.”

O autuado, por meio de advogado diz não concordar com o julgamento que em síntese reproduz. Argumenta mais uma vez (fls. 62/64), que é um vendedor ambulante devidamente inscrito na Secretaria da Fazenda deste Estado, e no cálculo efetuado pelo autuante não foi observado o valor correto do crédito a ser deduzido do imposto exigido, uma vez que foi computado o crédito à alíquota de 7%, quando o correto é 12%, conforme consta na Nota Fiscal, tendo em vista que o lançamento do imposto no documento fiscal ocorreu à alíquota de 17%. Informa que recolheu o imposto no valor que considera correto, de R\$262,90, conforme demonstrou.. Pede que o presente Recurso Voluntário seja recebido e dado o seu provimento para modificar o julgado, para julgado parcialmente procedente, modificando o lançamento fiscal do imposto a pagar de R\$419,39 para R\$219,08, que já se encontra recolhido aos cofres públicos. Requer outra vez provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Após breve síntese sobre o até aqui ocorrido a Sra. procuradora inicialmente salienta que o lançamento em apreço se encontra revestido das formalidades legais estando perfeitamente determinados todos os elementos caracterizadores da obrigação tributária.

No mérito diz que não procedem as alegações do contribuinte. A sua situação irregular demonstrada através da inexistência da inscrição estadual o obrigaria a efetuar o recolhimento do imposto por antecipação. No que diz respeito à alíquota uma vez que a mercadoria era oriunda de um depósito fechado situado no Estado de São Paulo sendo esta a localidade da ocorrência do fato gerador – art. 13, I, “a”, da Lei nº 7.014/96 – correta foi a aplicação da alíquota de 7%, conforme também já motivado na Decisão recorrida. Entende que o Recurso Voluntário é meramente protelatório, pois o recorrente não trouxe aos autos fatos ou provas capazes de elidir a infração. Contudo, entende que deve ser abatido do débito em apreço o valor já recolhido pelo contribuinte (fl. 38). Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário com a ressalva feita sobre o valor já recolhido.

## VOTO

Como vimos, trata-se de uma infração descrita a partir de um lançamento de ofício motivada pelo fato da inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrar-se cancelada. Como bem colocou o Sr. Julgador de 1ª Instância o cancelamento da inscrição estadual de um contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Quando isto ocorre, o tratamento tributário previsto é idêntico àquele que se dá ao contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Desta forma, como foi observado na JJF, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira, deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O detalhe desta operação está no fato de que as mercadorias tinham como remetente empresa situada no Estado de Mato Grosso do Sul, e estavam acobertadas pela Nota Fiscal de número 128250, emitida em 05/12/2006 (fls. 09/10), e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual

efetivamente encontrava-se cancelada na data de emissão do documento fiscal, fato não contestado pelo recorrente. Não houve equívoco no cálculo do imposto exigido. Carece de razão o recorrente, pois o que foi consignado no documento fiscal objeto da autuação é a observação no campo “Dados Adicionais”, de que a mercadoria foi retirada do depósito fechado, situado em Itaquaquecetuba – São Paulo. Não é possível a manutenção em depósito fechado localizado em outra unidade da Federação. Acresça-se que o Conhecimento de Transporte à fl. 11 indica que o local de emissão do mencionado documento foi a cidade de São Paulo-SP. Como bem lembra a Decisão da JJF o art. 13, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, dispõe como local da operação para efeitos de cobrança do ICMS, tratando-se de mercadoria ou bem, o do estabelecimento onde se encontrem, no momento da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do ICMS portanto, ocorreu quando da saída das mercadorias do depósito em São Paulo, para o recorrente neste Estado estando assim correta a alíquota aplicada.

Concluo, concordando, também, com a Sra. procuradora no sentido de que não há vícios processuais capazes de tornar nulo o PAF, e da mesma forma quanto ao mérito entendo que não procedem as alegações do recorrente. A sua situação irregular foi regularmente demonstrada. Restou comprovada a inexistência da inscrição estadual e o descumprimento da obrigação de efetuar o recolhimento do imposto por antecipação. Creio que na mesma linha que o Recurso Voluntário é meramente protelatório, pois o recorrente não trouxe aos autos fatos ou provas capazes de elidir a infração. Ratifico que deve ser abatido do débito em apreço o valor já recolhido pelo contribuinte (fl. 38) e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298924.1221/06-4, lavrado contra **ANTÔNIO DA SILVA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$419,39, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CALVANTI - REPR. DA PGE/PROFIS